



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529916-59.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DEBORA GENIFER CAETANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a pena-base em 1/3 (um terço), e, de ofício, afastar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, estabelecendo a sanção em 04 (quatro) meses de detenção, bem como para afastar a suspensão condicional da pena, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1529916-59.2021.8.26.0037

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Débora Genifer Caetano de Oliveira

Foro de Araraquara – 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Roberto Raineri Simão

Voto nº 7952

Apelação Criminal. Lesão corporal em contexto de violência doméstica. Sentença condenatória. Insurgência da acusação. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Lesão corporal demonstrada pelo laudo pericial. Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos. Conjunto probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório. Dosimetria modificada. Provimento do recurso acusatório para fixar a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias e consequências do delito. De ofício, afastada a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta e a situação de calamidade pública. Mantido o regime prisional inicial aberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inteligência do artigo 44, inciso I, do Código Penal e da Súmula 588, do STJ. Afastado o “Sursis”. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 315/321, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Débora Genifer Caetano de Oliveira** à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, § 9º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea j, ambos do Código Penal.

Ainda, foi-lhe concedido o *sursis*, pelo prazo de 02 (dois) anos, “ficando a acusada proibida de frequentar bares, boates e similares, de se ausentar da Comarca sem autorização por mais de oito dias, obrigando-se a comparecer pessoal e mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim como comparecer em Juízo sempre que intimado, além da manutenção das medidas protetivas em favor da vítima.”.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da “culpabilidade, conduta social, personalidade e as circunstâncias e consequências do crime”, e o afastamento da suspensão condicional da pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 337/341).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 344/349).

A defesa foi intimada da sentença em 12 de dezembro de 2024 (fls. 322), decorrendo *in albis* o prazo recursal.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 356/358).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 115/117 – negrito original) que “no dia 21 de agosto de 2021, por volta das 19h35min, e, portanto, durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06 de 2020 e Decreto Estadual 64.879 de 20 de março de 2020), na residência situada à Avenida Caibar Schutel, nº 405, bairro Jd. Arco-Íris, nesta cidade e comarca, DÉBORA GENIFER CAETANO DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 04, ofendeu a integridade corporal de seu ex-companheiro Washington da Silva Guimarães, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 19/20.

Segundo consta, denunciada e vítima mantiveram relacionamento amoroso, do qual adveio o nascimento de um filho comum.

Ainda durante o relacionamento, o casal adquiriu um imóvel em conjunto.

Ocorre que, no dia dos fatos, Washington resolveu dar uma festa para amigos e colegas de trabalho no aludido imóvel. A denunciada, por sua vez, sabedora do evento, munuiu-se de uma faca e foi até lá, sob o argumento de que o ex-companheiro estava realizando uma festa com mulheres e havia divulgado o fato em redes sociais.

Consta, assim, que, ao chegar na festa, sem motivo aparente, DÉBORA começou a agredir a convidada Taisa Rizzatto Rosin. Diante disso, Washington tentou impedir que ela prosseguisse com as agressões, momento em que DÉBORA sacou da faca que trazia consigo e desferiu contra ele três golpes, atingindo-o no abdômen, quadril e braço direito, causando-lhe, assim, ferimentos, cuja gravidade dependiam de exame complementar, ao qual o ofendido não se submeteu.

Depreende-se que, como resultado das agressões com arma branca, a vítima perdeu quantidade considerável de sangue e foi encaminhado ao hospital, enquanto a denunciada foi dominada no local pelos demais convidados da festa e encaminhada à Delegacia de Polícia por policiais militares que ali compareceram após serem acionados.

Representação por parte de Washington a fls. 11/12.

Já a ofendida Taiza, que sofreu lesões corporais de natureza leve, não ofereceu representação – fls. 92

Interrogada (fls. 04), a denunciada sustentou que “dominada pela situação”, realmente agrediu Taisa e Washington, desferindo contra ele três facadas. Afirmou que assim agiu em legítima defesa, pois estava bastante nervosa e várias pessoas vieram em sua direção. Alegou, por fim, que não tinha intenção de matar o ex-companheiro.

Convém salientar que o presente inquérito policial tramitou pela Vara do Júri desta comarca, sendo, contudo, afastada a possibilidade de crime doloso contra a vida. (fls. 98/103)”.

A materialidade está consubstanciada no boletim de

ocorrência (fls. 21/23), auto de exibição e apreensão da faca utilizada na lesão (fls. 05), laudo de lesão corporal (fls. 19/20), laudo pericial realizado na faca apreendida (fls. 25/27) e na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, a acusada disse que “*ela e seu parceiro, Washington, terminaram o relacionamento há quatro dias, porém, ambos haviam adquirido aquela casa (local do ocorrido), onde ele promovia uma festa com mulheres, cuja comemoração foi divulgada em rede social. Assim, ciente da festa, Débora, que estava em sua casa, foi até aquela casa adquirida por ambos e lá o surpreendeu com as mulheres e o bebê do casal, de 03 meses. Dominada pela situação, Débora disse aos policiais que desferiu três facadas em Washington e agrediu fisicamente Taísa, que se encontrava na festa. Disse que não tinha a intenção de matá-lo, apenas estava bastante nervosa e alegou que alguns vieram em sua direção e para se defender acabou atingindo seu marido.*” (fls. 04).

Em juízo, a acusada disse que agiu em razão de seu filho. Perdeu a cabeça, porque a vítima havia levado o filho para a festa. Soube da festa por meio de uma postagem no Instagram da testemunha Taísa. Ao chegar ao local, a primeira coisa que viu foi Taísa nua na piscina, motivo pelo qual a agarrou pelos cabelos, momento em que a vítima se aproximou para agredi-la. Por essa razão, pegou uma faca para se defender e acabou lesionando a vítima. Apenas depois do ocorrido, Simone saiu da casa e informou que seu filho estava no interior da residência. Naquele dia, foi à festa unicamente por causa do filho. Embora tivessem brigado, não estava separada da vítima, com quem não mantinha relações sexuais havia quatro dias. Chegou a enviar mensagem à vítima questionando sobre a presença de mulheres na festa, que acontecia em sua casa. Na ocasião, a vítima pegou o filho dizendo que o levaria para ver a tia. Acrescentou que a vítima lhe deu um soco, razão pela qual pegou a faca e a atingiu na perna, com a intenção de se defender. Foi agredida diversas vezes pela vítima ao longo do relacionamento. Na época dos fatos, seu filho tinha apenas três

meses de idade (mídia de fls. 299/304).

Ouvida na fase extrajudicial, a vítima declarou que “em 21/08/2021, dia dos fatos o declarante organizou uma confraternização entre os funcionários da empresa onde trabalha, que no referido evento estavam presentes funcionários da empresa, e colaboradores de seu relacionamento profissional. Que enquanto estava se deslocando foi informado que sua ex-companheira havia deixado o filho na casa de um amigo em comum, com instruções para que o declarante o pegasse. É certo que o declarante pegou o menor e se dirigiu ao local onde pretendia desfrutar de momentos agradáveis na companhia de amigos e agora do filho, já que foi compelido a ficar com ele pela ex-companheira. Como tratava-se de uma reunião familiar não havia problema do menor estar naquele ambiente, até mesmo combinou com uma de suas colegas de trabalho para que cuidasse da criança, enquanto o declarante eventualmente estivesse ocupado, com os preparativos do evento. As 19:30hs a ex-companheira do declarante chegou ao local e sem motivo aparente começou a agredir uma das convidadas (Taissa), o declarante, tentou dissuadi-la da agressão mas ao chegar próximo de Débora a mesma sacou de uma faca que a mesma portava de forma velada, e passou a desferir golpes no declarante que, foi atingido 3 vezes. Ao perceber o sangue as pessoas que ali estavam contiveram a agressora que foi para a delegacia, enquanto o declarante foi para o hospital tratar dos ferimentos que lhe foram impingidos. O declarante perdeu quantidade considerável de sangue chegando a perder a consciência em alguns momentos a caminho do hospital” (fls. 16).

Houve representação criminal (fls. 11/12).

Em juízo, a vítima declarou que os fatos ocorreram em uma área de lazer de sua propriedade. A acusada utilizou uma faca e o agrediu nas costas. Não sabe o motivo pelo qual a ré também agrediu Taísa, no dia dos fatos. Na época, seu filho, então com seis meses de idade, estava presente na festa, acompanhado da babá, de nome Simone.

Recebeu três facadas da acusada e, até hoje, apresenta formigamento na mão, pois acredita que um tendão foi atingido pelos golpes. Após o ocorrido, não retomou o relacionamento com a acusada e passou a ser ameaçado por ela, para que não se envolvesse com outra pessoa, razão pela qual solicitou medidas cautelares. Ficou afastado do trabalho por 45 dias, passou três dias internado. Correu risco de infecção. Na data dos fatos já não mantinha relacionamento com a acusada, mantendo contato apenas por conta do filho em comum. Negou ter agredido a acusada em qualquer momento. No dia dos fatos, havia cerca de 25 pessoas presentes na festa e algumas delas tentaram conter a agressora (mídia de fls. 299/304).

O relato da vítima foi confirmado pela testemunha Taísa Rizzatto Rosin, que relatou que no dia dos fatos, foi intensamente agredida com chutes pela acusada, que também desferiu facadas contra a vítima, causando-lhe lesões corporais. Foi necessário que pessoas presentes na festa contivessem a agressora. Acredita que a ré primeiro agrediu a vítima e, em seguida, a agrediu, pois, quando foi atingida, a vítima já apresentava bastante sangramento. Ninguém agrediu a acusada antes de ela desferir as facadas contra seu ex-companheiro. A vítima estava ao seu lado, no momento em que a acusada chegou. Até então, não possuía qualquer desavença com a ré. Também sofreu lesões em razão das agressões, ficando com hematomas e dores no corpo, mas optou por não processar a acusada. Um primo da vítima precisou conter a ré para que ela cessasse os golpes de faca. Havia ingerido bebida alcoólica naquele dia, mas o evento ainda estava no início, razão pela qual não sabe dizer se a vítima também havia consumido álcool. Sua primeira lembrança da festa é da acusada partindo em direção à vítima (mídia de fls. 299/304).

Ouvido em juízo, o policial militar Marcelo Cerqueira Leite relatou que a faca foi retirada das mãos da acusada pela cuidadora do filho da vítima, que estava no local. Não se recorda de ter conversado com o médico que atendeu a vítima no pronto-socorro. A acusada estava muito nervosa, quando chegaram ao local dos fatos, e confirmou que ela teria

desferido facadas contra a vítima. Não se recordou se, no local, alguém mencionou que a acusada também teria sido agredida (mídia de fls. 299/304).

Sob o crivo do contraditório, o policial Thalys Rodrigo Marques Gouvêa acrescentou não se recordar se alguém mencionou que a acusada também teria sido agredida. Pessoas que participavam da festa confirmaram as facadas desferidas pela acusada contra a vítima, sendo que a pessoa contratada para cuidar do filho do casal teria sido quem retirou a faca das mãos da ré. Não se recorda de a acusada apresentar lesões ou se alguém mencionou que havia mulheres nuas na piscina do local onde ocorria a festa. Havia várias pessoas na festa, mas não sabe precisar quantas (mídia de fls. 299/304).

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, limitando-se a relatar que em outras situações presenciaram agressões da vítima contra a acusada (mídia de fls. 299/304).

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que a ré agrediu a vítima, fato inclusive confessado por ela.

O ofendido relatou que a ré desferiu-lhe três facadas, as quais resultaram nas lesões corporais descritas no laudo pericial (fls. 19/20), que comprovou a existência de lesão corporal, descrevendo que a vítima apresentava três *“curativos oclusivos na região lateral do braço direito, na região do abdômen lateralmente à esquerda e na região do quadril direito. Relata leve parestesia na região da mão direita”*.

Não consta, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar a ré e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

O conjunto probatório evidencia que a acusada agiu com consciência e vontade na produção do resultado, agredindo deliberadamente a vítima.

Logo, a responsabilização criminal de **Débora**, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Respeitado o entendimento diverso, a utilização de faca nas agressões, que atingiram partes vitais do corpo da vítima, caracterizam fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime, conforme precedente deste Tribunal de Justiça (grifei):

*Lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica. Art. 129, §9º, c.c. art. 61, II, a, CP. Sentença condenatória. Materialidade e autoria do crime devidamente demonstradas pelos depoimentos da vítima e sua genitora, bem ainda pelo laudo pericial coligido. Dosimetria. **Pena-base acrescida de 1/5 em razão da circunstância do crime ter sido praticado com o uso de faca**, e dos maus antecedentes do réu. Incidência da agravante de ter sido o crime praticado por motivo fútil, majorando-se a reprimenda em 1/6 (art. 61, II, a, CP). Descabido o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, c, CP (estar o agente sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima). Regime semiaberto, considerando as circunstâncias do delito e dos maus antecedentes do acusado. Ausência de requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e para a aplicação do sursis. Recurso não provido. (TJSP, 13ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 0036754-94.2017.8.26.0114, rel. Desembargador Marcelo Semer, j. 03/11/2024).*

Acrescento que o ofendido relatou tanto ao perito (fls. 19/20), quanto em juízo (mídia de fls. 299/304), que ainda apresenta formigamento na mão, sendo que ficou internado por três dias, após as

agressões, de forma que as consequências da infração também justificam o aumento da pena-base.

As considerações do Ministério Público sobre a culpabilidade, no sentido de que *“há intensa culpabilidade na conduta, posto que a ré utilizou uma faca para a prática da conduta, atingindo inclusive partes vitais do corpo da vítima.”* (fls. 339), foram valoradas a título de circunstâncias do crime. Assim, a utilização do mesmo fato também a título de culpabilidade caracterizaria *bis in idem*.

Também não é caso de considerar-se negativa a conduta social da ré. A argumentação do órgão acusatório fundamenta-se na alegação de que *“as ameaças continuaram a ser proferidas mesmo depois dos fatos, o que evidencia a ousadia e o destemor da ré”* (fls. 339). Contudo, tais argumentos não se prestam a fundamentar a valoração da conduta social, na medida em que confundem antecedentes criminais, que se referem a fatos pretéritos e à existência de condenações transitadas em julgado.

Como registra Alberto Silva Franco, *“[a] conduta social deve ser avaliada enquanto o comportamento desenvolvido pelo agente na comunidade em que vive, abrangendo as suas relações familiares e de vizinhança, o seu modo de vida no trabalho e nos espaços comunitários de lazer, as condutas que – de maneira recorrente – apresenta no inter-relacionamento humano e social”* (**Código Penal e sua interpretação**. 8ª ed. São Paulo: RT, p.345).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA COM FUNDAMENTO NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MOTIVOS DO CRIME. CONFISSÃO

*ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal. 2. **A circunstância judicial relativa à conduta social do agente, por se referir a seu comportamento no relacionamento familiar, no ambiente de trabalho e na sua interação com outros indivíduos, não pode ser negatizada em razão dos antecedentes criminais.** 3. Deve ser integral a compensação da agravante do motivo do crime com a atenuante da confissão espontânea, por serem circunstâncias igualmente preponderantes. 4. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício. (STJ, 5ª T., AgRg no HC 729.275, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 17/05/2022, DJe 31/05/2022).*

Por fim, a suposta personalidade “*inegavelmente voltadas a práticas criminosas*” (fls. 339), não pode ser extraída de um único fato penal que lhe foi atribuído, que é primária e não ostenta antecedentes criminais.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência

*de comprovação do dissídio jurisprudencial. 3. A **simples afirmação de que o réu possui personalidade voltada para o crime, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, não justifica o aumento da pena-base.** 4. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (abstratamente considerado), de maneira que não autorizam maior reprimenda na primeira fase da dosimetria. 5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa. (STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 743.772, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018).*

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais negativa, é caso de provimento do apelo do Ministério Público, para aumentar a pena-base em 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) meses de detenção.

Na segunda etapa, de ofício, afasto a exasperação da sanção em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, “j” (em ocasião de calamidade pública), do Código Penal, por inexistência de nexo causal entre a ofensa ao bem jurídico e a pandemia de Covid-19.

Pela análise da prova colacionada aos autos, não se verifica que a conduta da acusada esteja diretamente relacionada com a pandemia de Covid-19, inexistindo nexo de causalidade com o isolamento social. De acordo com as provas coligidas aos autos, a violência se deu numa festa em que havia diversas pessoas, o que afastar qualquer elo com o isolamento.

Nesse sentido (grifei):

“É assente neste Superior Tribunal o entendimento de que o atual ordenamento jurídico não admite a responsabilidade penal objetiva, circunstância que autoriza a concessão liminar da ordem nos casos em que a ofensa ao citado postulado se mostra manifesta. Evidenciado, no caso, que o reconhecimento da agravante decorrente do estado de calamidade pública, ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, não possui nenhum nexo com o crime praticado, inviável sua incidência, sob pena de violação à culpabilidade, em seu sentido principiológico. Precedente.”. (STJ, 6ª T., AgRg no HC 669508, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 18/06/2021).

Na terceira etapa, em razão da ausência de causas modificativas, a pena permaneceu inalterada.

O regime inicial fixado foi o mais brando possível, o aberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Foi concedido o *sursis* nos seguintes termos (fls. 321):

“Entrementes, cabível o sursis, pois a acusada preenche os requisitos legais do artigo 77 do Código Penal. Desta feita, SUSPENDO a execução da pena, pelo prazo de dois anos, ficando a acusada proibida de frequentar bares, boates e similares, de se ausentar da Comarca sem autorização por mais de oito dias, obrigando-se a comparecer pessoal e mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim como comparecer em Juízo sempre que intimado, além da manutenção das medidas protetivas em favor da vítima.”.

Também é caso de provimento do recurso acusatório para afastar a suspensão condicional da pena. O estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal pelas circunstâncias judiciais negativas não

autorizam a concessão do benefício, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código Penal.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182, STJ. REAPRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7, STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIDADE DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. SÚMULA 542, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes. II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as circunstâncias e consequências do delito para fins de fixação da pena-base, por ser inviável nesta via estreita o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7, STJ. III - **A não aplicação da suspensão condicional da pena se deu de forma fundamentada pelas instâncias de origem, com base na reincidência do agravante e no desvalor das circunstâncias judiciais negativas. Precedentes.** IV - Na hipótese, há dispensa da designação de audiência preliminar para manifestação de vontade da vítima, uma vez que o crime pelo qual o recorrente foi condenado - artigo 129, § 9º Código Penal - é de ação penal pública incondicionada, nos termos da Súmula 542, STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 2.364.876, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 17/10/2023, DJe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/10/2023).

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para aumentar a pena-base em 1/3 (um terço), e, de ofício, afastar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal, estabelecendo a sanção em 04 (quatro) meses de detenção, bem como para afastar a suspensão condicional da pena, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora